



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 633 E 634, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 2009 (nº 6.746/2006, na casa de origem, do Deputado Júlio Redecker), que dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho; altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

PARECER Nº 633, DE 2010 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 2009, que *dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho* é de autoria do eminente Deputado Federal JÚLIO REDECKER.

O que se pretende com a presente proposição é estabelecer tratamento tributário, previdenciário e trabalhista diferenciado para prêmios por desempenho pessoal, concedidos pelas empresas públicas ou privadas a seus empregados e demais colaboradores com o objetivo de atingir metas de qualidade e produtividade.

Segundo o autor, a proposição está baseada no competente trabalho denominado “*Estudo Visando à Regulamentação de Atuação de Empresas Especializadas na Administração de Programas de Incentivos por Desempenho Alcançado*”, realizado pela equipe do Prof. José Afonso Mazzon, da Fundação Instituto de Administração (FIA-USP).

Trata-se de um programa largamente aplicado em outros países há muitos anos e com regulamentação muito favorável às empresas que os utilizam.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e Cidadania.

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na legislação de regência da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade.

No mérito, trata-se, sem dúvida, de um tema relevante, e ao relatarmos a matéria, prestamos também uma homenagem póstuma ao brilhante deputado gaúcho, que deixou como legado, excepcional trabalho legislativo que a todos nós serve como referência.

Com a lucidez que lhe era característica, fundamentou os termos desta proposição, afirmando que o Brasil vive um momento em que potenciais investidores internacionais questionam seu baixo nível de produtividade e, consequentemente, sua capacidade de atrair novos investimentos produtivos.

Daí, porque, impõe-se, portanto, a necessidade de implantação de mecanismos modernos e diretamente focados no incentivo da produtividade individual, base inquestionável da produtividade geral do país e condição essencial à sua elevação a níveis internacionalmente competitivos.

Ressaltou, com enorme propriedade, que é importante não se confundir a iniciativa com políticas de distribuição de rendas ou de resultados da atividade econômica que, meramente assistencialistas, não estão vinculadas à produtividade individual, não estimulam a meritocracia e nem de longe, atingem os objetivos visados por este projeto.

O projeto altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, para inserir o art. 2º-A, e alterar o seu art. 3º.

Nos termos do projeto, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente, concedido pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

A concessão do prêmio por desempenho não poderá se dar em periodicidade inferior a um trimestre civil, ou mais de quatro vezes no mesmo ano civil, estando condicionada, no entanto, à elaboração e à divulgação, entre empregados e/ou terceiros interessados, de documento em que constem regras claras e objetivas quanto:

- a) aos objetivos, às metas e ao prazo de duração do programa ou do projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;
- b) aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no programa ou no projeto;
- c) aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores e/ou terceiros.

O documento em que constem regras claras e objetivas deverá ser mantido pelo contratante à disposição da fiscalização, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.

Fica estabelecido, nos termos da nova redação atribuída ao art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000 que o prêmio por desempenho mencionado no art. 2º-A não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações nos lucros ou resultados dos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos estabelecidos na Lei nº 101.101, de 2000, dentro do próprio exercício de sua constituição.

Estabelece também que será vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil, excetuados os prêmios por desempenho.

Por fim, dispõe que as participações nos lucros ou resultados atribuídos aos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Não há dúvida, que a proposição nos remete para uma análise mais ampla após a crise econômica de 2008 e seus efeitos no ano de 2009. Embora o Brasil tenha sido bem sucedido na administração da crise, não se sabe ao certo, os desafios que ainda teremos pela frente.

A retomada do crescimento e do consumo exige a adoção de políticas efetivas por parte da empresa que necessitam responder rapidamente com maior produtividade à crescente demanda.

Nesse contexto, possibilitar a criação de programas específicos de produtividade e desempenho favorece tanto as empresas como os trabalhadores.

Exemplo paradigmático é a iniciativa adotada pelo Poder Executivo que propôs conceder aos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), que cumprirem metas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), um bônus salarial entre R\$ 3,2 mil e R\$ 28,7 mil, de acordo com projeto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado nesses últimos dias.

Pode não ser a mesma coisa, mas evidencia uma tendência, qual seja a de motivar os trabalhadores com maiores premiações pelo sucesso alcançado com a realização das metas acordadas.

Não há como se restringir a remuneração do trabalhador unicamente à Consolidação das Leis do Trabalho. A proposição faz sentido ao permitir um acréscimo bonificado na remuneração do empregado sem que isso se constitua salário *strictu sensu*.

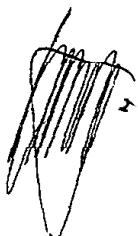
Ressalte-se, ainda, que além de não existir, atualmente, nenhum sistema de estímulo à produção individual, qualquer tentativa nesse sentido por parte de empregadores, do setor público ou privado, pode redundar em obrigações adicionais de tal monta que inviabilizam qualquer iniciativa, razão pela qual a premiação proposta não servirá como base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 2009.

Sala da Comissão, 3 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI , Presidente
Comissão de Assuntos Sociais
Procedente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador Valdir Raupp, que passa a constituir Parecer da CAS, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 2009, de autoria do Deputado Júlio Redecker.

Sala da Comissão, 3 de março de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 286 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/03/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalba Ciarlini*

RELATORIA: SENADOR VALDIR RAUPP

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>Augusto Botelho</i>	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	3- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B) <i>Inácio Arruda</i>
FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Fátima Cleide</i>	5- IDELI SALVATTI (PT) <i>Ideli Salvatti</i>
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB) <i>Renato Casagrande</i>	7- JOSÉ NERY (PSOL) <i>José Nery</i>
MAIORIA (PMDB E PP) <i>Majoria</i>	MAIORIA (PMDB E PP) <i>Majoria</i>
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB) <i>Geraldo Mesquita Júnior</i>	1- LOBÃO FILHO (PMDB) <i>Lobão Filho</i>
GEOVANI BORGES (PMDB) <i>Giovani Borges</i>	2- ROMERO JUCÁ (PMDB) <i>Romero Jucá</i>
PAULO DUQUE (PMDB) <i>Paulo Duque</i>	3- VALDIR RAUPP (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB) <i>Garibaldi Alves Filho</i>
MÃO SANTA (PSC) <i>Mão Santa</i>	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB) <i>Wellington Salgado de Oliveira</i>
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIRO SANTANA (DEM) <i>Adelmir Santana</i>	1- HERÁCLITO FORTES (DEM) <i>Heráclito Fortes</i>
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlini</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM) <i>Jayme Campos</i>
EFRAIM MORAIS (DEM) <i>Efraim Moraes</i>	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM) <i>Maria do Carmo Alves</i>
RAIMUNDO COLOMBO (DEM) <i>Raimundo Colombo</i>	4- JOSÉ AGRIPIINO (DEM) <i>José Agripino</i>
FLÁVIO ARNS (PSDB) <i>Flávio Arns</i>	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB) <i>Sérgio Guerra</i>
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>Eduardo Azeredo</i>	6- MARISA SERRANO (PSDB) <i>Marisa Serrano</i>
PAPALEO PAES (PSDB) <i>Papaleo Paes</i>	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>
PTB TITULARES	PVB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1 CRISTOVAM BUARQUE <i>Christovam Buarque</i>

PARECER Nº 634, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 286, de 2009 (PL nº 6.746, de 2006, na origem), do Deputado Federal JÚLIO REDECKER, que *dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho; altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.*

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados, onde tramitou pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O substitutivo aprovado na Câmara contém três artigos, sendo o primeiro e o segundo deles para promover alteração na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que *dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências*, com a inserção de art. 2º-A e alteração do seu art. 3º. O art. 3º do projeto é a cláusula de vigência imediata da lei, na data de sua publicação, caso o projeto venha a lograr aprovação.

O art. 2º-A que se busca inserir na Lei nº 10.101, de 2000, define como prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente concedido pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

Estabelece, ainda, o novel artigo, no seu § 1º, que a concessão do prêmio por desempenho não se dará *em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil ou mais de 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil, estando condicionada, no entanto, à elaboração e à divulgação, entre empregados e/ou terceiros interessados, de documento em que constem regras claras e objetivas quanto:*

- a) aos objetivos, às metas e ao prazo de duração do programa ou do projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;*
- b) aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no programa ou no projeto;*
- c) aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores e/ou terceiros.*

Por último, fixa, no § 2º, a obrigatoriedade de que o contratante mantenha à disposição da fiscalização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, o aludido documento em que constem regras claras e objetivas sobre a concessão do prêmio por desempenho.

A nova redação do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, aventada pelo PLC, ceda a possibilidade de que o prêmio por desempenho mencionado no art. 2º-A substitua ou complemente a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro ou constitua base de incidência de qualquer encargo trabalhistico ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

O § 1º do art. 3º esclarece que, para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações nos lucros ou resultados dos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos estabelecidos na Lei nº 10.101, de 2000, dentro do próprio exercício de sua constituição.

No § 2º do mesmo artigo, fica enunciado que permanece vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, **excetuados os prêmios por desempenho.**

Finalmente, o § 5º determina a tributação exclusiva, na fonte, das participações nos lucros ou resultados atribuídos aos empregados e dos prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, não se caracterizando, portanto, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, imputando à pessoa jurídica concedente do benefício a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Como bem explicado por seu autor, o falecido Deputado JÚLIO REDECKER, o objetivo do projeto é estabelecer tratamento tributário, previdenciário e trabalhista diferenciado para prêmios por desempenho pessoal concedidos pelas empresas públicas ou privadas a seus empregados e demais colaboradores, para atingir metas de qualidade e produtividade.

Para justificar a iniciativa, apontou a necessidade de mecanismos modernos e diretamente focados no incentivo da produtividade individual, que estimulem a meritocracia.

No Senado Federal, a proposição recebeu aprovação, sem emendas, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Em relação à competência da CAE para a análise da matéria, ela se fundamenta no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, visto que a proposição versa, entre outros assuntos, sobre o tratamento tributário a que será submetida a concessão de prêmios por desempenho de empregado.

Com amparo no art. 61 da Constituição Federal (CF), todo o conteúdo das normas propostas pode ser objeto de iniciativa legislativa comum, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre o tema (art. 48 da CF). De resto, a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade. Tampouco contém qualquer vício quanto à sua juridicidade.

Em relação ao mérito, conforme apontado pelo autor da proposição, é irrefutável a necessidade de implantação de mecanismos modernos e diretamente focados no incentivo da produtividade individual, já que, de fato, esta constitui base inquestionável da produtividade geral do País e condição essencial à sua elevação a níveis internacionalmente competitivos.

Concordamos, também, com a análise feita no relatório aprovado na CAS, segundo a qual *a retomada do crescimento e do consumo exige a adoção de políticas efetivas por parte das empresas, que necessitam responder rapidamente com maior produtividade à crescente demanda*, sendo muito positiva a possibilidade de criação de programas específicos de produtividade e desempenho, que favorecem tanto as empresas como os trabalhadores.

Quanto aos aspectos tributários, duas foram as medidas propostas. A primeira, para deixar expressa a possibilidade de dedução, na apuração do lucro real, como despesa operacional, dos prêmios por desempenho atribuídos aos empregados ou terceiros, dentro do exercício de sua constituição. A segunda, para estabelecer tributação exclusiva na fonte para tais parcelas.

Em relação à primeira, não há nenhum problema, visto que a medida nem constitui novidade, nem é polêmica. Tanto na esfera administrativa quanto na judicial, há fartos precedentes e jurisprudência a consagrar a possibilidade de dedução de despesa dessa natureza como operacional na apuração do lucro real. Ou seja, o projeto nada mais faz do que torná-la expressa.

A maior novidade, na esfera tributária, no tratamento da matéria é a tributação exclusiva da(s) parcela(s) na fonte, da mesma forma como hoje se procede em relação ao 13º salário. Essa forma de tributação é benéfica ao

trabalhador, por impedir que o pagamento do prêmio seja somado aos outros rendimentos recebidos no mês, com isso evitando mudança de faixa na tabela de incidência e aplicação de alíquota mais gravosa, o que nos parece adequado.

Finalmente, cabe informar que o projeto foi elaborado em boa técnica legislativa – com uma singela ressalva relacionada a sua ementa, que ora se corrigirá com uma breve emenda de redação – e não sofre restrições do ponto de vista da responsabilidade fiscal, visto que o benefício que se almeja conceder tem caráter geral e não implica redução discriminada de tributos que corresponda a tratamento diferenciado.

III – CONCLUSÃO

Ante os argumentos expendidos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAE (De redação)

Dê-se à ementa do PLC nº 286, de 2009, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2009, para dispor sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho."

Sala da Comissão, 18 de maio de 2010.

, Presidente



, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 18/5/2010, ANUNCIADA A MATÉRIA, O SENADOR EDUARDO SUPILY APRESENTA AS EMENDAS N°S 02 E 03, QUE NÃO SÃO ACATADAS PELO RELATOR, SENADOR ADELMIR SANTANA. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA N° 1-CAE POR 18 (DEZOITO) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO; E REJEITA AS EMENDAS N° 02 E 03 POR 18 (DEZOITO) VOTOS CONTRÁRIOS, NENHUM FAVORÁVEL E NENHUMA ABSTENÇÃO.

EMENDA N° 1 – CAE (De redação)

Dê-se à ementa do PLC n° 286, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2009, para dispor sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho.”

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2010.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 286 DE 2009
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/5/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *[Signature]*

RELATOR(A): *[Signature]*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-VAGO
VAGO	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-VAGO
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-HÉLIO COSTA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-VAGO
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-EDISON LOBÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-JORGE YANAI (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA MARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIAI
GIM ARGELLO	2-FERNANDO COLLOR DE MELLO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLC nº 286 de 2009.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					1-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
EDUARDO SUPLÍCIO (PT)	X				3-VAGO					
DELCIÓ AMARAL (PT)	X				4-IDELI SALVATTI (PT)					
ALDÍZIO MERCADANTE (PT)					5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				
VAGO					6-VAGO					
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				7-JOÃO RIBEIRO (PR)					
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)					8-JORGE LIMA (PMDB)					
CÉSAR BORGES (PR)	X				9-EDISON LOBÃO (PMDB)					
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1-ROMERO JUCA (PMDB)					
FRANCISCO DORNelles (PP)	X				2-GILVAM BORGES (PMDB)					
GARIBOLDI ALVES FILHO (PMDB)					3-HELIÓ COSTA (PMDB)					
GEISON CAMATA (PMDB)					4-VAGO					
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				5-EDISON LOBÃO (PMDB)					
NEUTO DE CONTO (PMDB)	X				6-PAULO DUQUE (PMDB)					
PEDRO SIMON (PMDB)	X				7-ALMEIDA LIMA (PMDB)					
REYAN CALHEIROS (PMDB)					8-JORGE LIMA (PMDB)					
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	9-EDISON LOBÃO (PMDB)					
ELEU RESENDE (DEM)					10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				11-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
ERFAM MORAIS (DEM)	X				12-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
RAMMUNDO COLOMBO (DEM)					13-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
ADÉLMIR SANTANA (DEM)	X				14-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
JAYME CAMPOS (DEM)	X				15-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
CICERO LUCENA (PSDB)					16-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
JOAO TENÓRIO (PSDB)					17-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)					18-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
TASSO JEREISATI (PSDB)					19-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	20-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
JOAO VICENTE CLAUDIO					21-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
GIN ARGELLO					22-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	23-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
OSMAR DIAS					24-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					

TOTAL: 120 SIM 18 NÃO 1 PREJ 0 AUTOR 0 ABS 0 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 18 / 5 / 10.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 13, § 8º, RISF)


 Senador GARIBALDI ALVES FILHO
 Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emenda nº 01-CAE apresentada ao PLC nº 286 de 2009.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUFOLY (PT)	X				1.ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
DÉCIO AMARAL (PT)	X				2.RENATO CASAGRANDE (PSB)	X			
ALOIZIO MERCADANTE (PD)					3.VAGO				
VAGO					4.IDELI SALVATTI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				5.ROBERTO CAVALLANTI (PRB)	X			
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)					6.VAGO				
CÉSAR BORGES (PR)	X				7.JOÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				1.ROMERO JUCA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2.GILVAM BORGES (PMDB)				
GERSON CÂMARA (PMDB)					3.HÉLIO COSTA (PMDB)				
VALDIR RAUPE (PMDB)					4.VAGO				
NEUTO DE CONTO (PMDB)	X				5.EDISON LOEAO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)	X				6.PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEiros (PMDB)					7.ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELSEU RESENDE (DEM)					1.JORGE YANAI (DEM)	X			
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2.DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
ERFAIM MORAIS (DEM)	X				3.HERACLITO BORTES (DEM)				
RAMUNDO COLONBO (DEM)					4.ROSALBA CARLINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				5.KATIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPES (DEM)	X				6.JOSÉ AGripino (DEM)				
CICERO LUCENA (PSDB)					7.ALVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TENÓRIO (PSDB)					8.SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					9.FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSATI (PSDB)					10.EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X			
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDIO					1.SÉRGIO ZAMBiasi	X			
GIMARCELLO					2.FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1-JEFFERSON PRAIA				

TOTAL 19 SIM 18 NÃO — PREJ — AUTOR — ABS — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 18 / 5 / 10.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE Q(J)URUM (art. 132, § 8º, RISF)


Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emendas nºs 02 e 03-CAE apresentadas ao PLC n° 286 de 2009.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)										SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)									
	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLÍCIO (PT)		X			1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)					1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)					X				
DELCIDIO AMARAL (PT)		X			2-RENATO CASAGRANDE (PSB)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)									
ALOÉZIO MERCADANTE (PT)					3-VAGO					3-VAGO									
VAGO					4-DELISALVATI (PT)					4-DELISALVATI (PT)									
MARCELO CRIVELLA (PRB)		X			5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					X				
INACIO ARRUDA (PCdoB)					6-VAGO					6-VAGO									
CÉSAR BORGES (PR)		X			7-JOÃO RIBEIRO (PR)					7-JOÃO RIBEIRO (PR)									
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
FRANCISCO DORNELLAS (PP)		X			1-ROMERO JUCA (PMDB)					1-ROMERO JUCA (PMDB)									
GARIBAI DI ALVES FILHO (PMDB)					2-GILVAM BORGES (PMDB)					2-GILVAM BORGES (PMDB)									
GERSON CAMATA (PMDB)					3-HELIOS COSTA (PMDB)					3-HELIOS COSTA (PMDB)									
VALDIR RAJUF (PMDB)					4-VAGO					4-VAGO									
NEUTO DE CONTO (PMDB)		X			5-EDISON LOBÃO (PMDB)					5-EDISON LOBÃO (PMDB)									
PEDRO SIMON (PMDB)		X			6-PAULO DUQUE (PMDB)					6-PAULO DUQUE (PMDB)									
RENAN CALHEIRROS (PMDB)					7-ALMEIDA LIMA (PMDB)					7-ALMEIDA LIMA (PMDB)									
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
ELISEU RESENDE (DEM)					1-JORGE YANAI (DEM)					1-JORGE YANAI (DEM)					X				
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)		X			2-DEMOSTENES TORRES (DEM)					2-DEMOSTENES TORRES (DEM)									
EFRAM NORIAS (DEM)		X			3-HERACLITO FORTES (DEM)					3-HERACLITO FORTES (DEM)									
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROBALBA CIARLINI (DEM)					4-ROBALBA CIARLINI (DEM)					X				
ADELMIR SANTANA (DEM)		X			5-KAITA ABREU (DEM)					5-KAITA ABREU (DEM)									
JAYME CAMPOS (DEM)		X			6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)					6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)									
CÍCERO LUCENA (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDB)									
JOAO TENDÓ (PSDB)					8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)					8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)									
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)					X				
TASSO JEREISSATI (PSDB)					10-EDUARDO AZEVEDO (PSDB)					10-EDUARDO AZEVEDO (PSDB)					X				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
JOÃO VICENTE CLAUDIO					1-SÉRGIO ZAMBASI					1-SÉRGIO ZAMBASI					X				
GIM ARGELLO					2-FERNANDO COLLOR DEMELO					2-FERNANDO COLLOR DEMELO									
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
OSMAR DIAS					1-JEFFERSON PRAIA					1-JEFFERSON PRAIA									

TOTAL 19 — SIM 16 — NAO 3 — PREJ — AUTOR — ABS — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 18 / 5 / 10.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 1º, RISF).

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 286 DE 2009

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2009, para dispor sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Para os fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente, concedido pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

§ 1º A concessão do prêmio por desempenho não se poderá dar em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil ou mais de 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil, estando condicionada, no entanto, à elaboração e à divulgação, entre empregados e/ou terceiros interessados, de documento em que constem regras claras e objetivas quanto:

I – aos objetivos, às metas e ao prazo de duração do programa ou do projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;

II – aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no programa ou no projeto;

III – aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores e/ou terceiros.

§ 2º O documento mencionado no § 1º deverá ser mantido pelo contratante à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º e o prêmio por desempenho mencionado no art. 2º A não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações nos lucros ou resultados dos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos desta Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

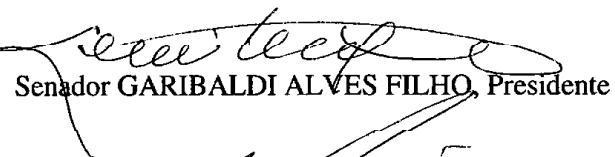
§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a 1 (um) semestre civil ou mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil, excetuados os prêmios por desempenho.

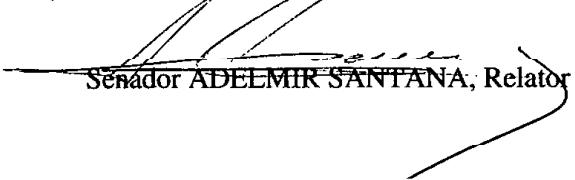
.....
§ 5º As participações nos lucros ou resultados atribuídos aos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão tributados na

fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2010.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente


Senador ADEELMIK SANTANA, Relator

OF. 205/2010/CAE

Brasília, 18 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei da Câmara nº 286 de 2009, que “dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho; altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000”, com a Emenda nº 01-CAE.

Respeitosamente,


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 29/5/2010.